

PROCESSO - A.I. Nº 09264310/03
RECORRENTE - CARLOS CEZAR VIEIRA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4^a JJF nº 0388-04/03
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 12.12.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0665-11/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. OPERAÇÃO DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação em vigor, a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria do estabelecimento. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide lavrado contra a empresa Carlos Cezar Vieira, decorrente de operação com mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

O recorrente, para sua defesa tempestiva contra o Auto de Infração, arguiu preliminar da nulidade ou improcedência do Auto de Infração, mostrando-se surpreso quanto à autuação sob a alegação de que o fato nela descrito não foi praticado pela empresa, e que as mercadorias elencadas no anexo do Auto de Infração, não lhe pertencem e que a ciência dada em 27/05/03 fora feita por pessoa estranha ao Recorrente, por não se tratar de proposta da empresa.

A 4^a JJF em seu Acórdão de nº 0388-04/03 rejeita a preliminar de nulidade levantada por absoluta falta de fundamento quanto às alegações apresentadas na peça inicial, e mantém a decisão proferida.

O recorrente inconformado com a decisão proferida no Acórdão JJF nº 0388-04/03, interpôs Recurso Voluntário alegando que sua peça defensiva não foi apreciada e insiste nos argumentos iniciais negando a autoria do fato gerador e afirma que o responsável pelas mercadorias não é pessoa vinculada a empresa.

A PGE/PROFIS às fls. 30 e 31 dos autos se manifesta em parecer dizendo que a nulidade do Auto de Infração deve ser rejeitada, vez que o recorrente não faz prova de suas alegações quando afirma não manter relações empregatícias com a pessoa que assinou o Auto de Infração, bem como, o demonstrativo de cálculo.

Aduz que ao contrário do que alega o recorrente já fez prova de que pertence aos quadros da empresa já que assinou como responsável pelo depósito das mercadorias no documento de fl. 2, cuja assinatura está comprovada no doc. fl. 11, evidenciando assim a responsabilidade do Sr. Carlos Cezar Vieira como titular da firma recorrente.

Conclui o seu parecer esclarecendo que as razões apresentadas no Recurso Voluntário já foram apreciadas pela 4^a JJF e que inexiste fato novo ou fundamento de direito capaz de alterar o julgamento recorrido, opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Concordamos com o Parecer a PGE/PROFIS, que o recorrente não traz alegações e documentos capazes de elidir a acusação fiscal, razão pela qual e baseado nos art. 127, § 2º e no 153 do RPAF/99, conheço o Recurso Voluntário, porém NEGOU o respectivo PROVIMENTO. A acusação fiscal é PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 09264310/03, lavrado contra CARLOS CEZAR VIEIRA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.649,82, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

ALBERTO NUNES VAZ DA SILVA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ –REPR DA PGE/PROFIS